FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO

PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

2023/2024

Exame escrito – 1.ª época 12/06/2024

> Regente: Prof.^a Doutora Ana Soares Pinto Assistente: Mestre Vladyslava Kaplina

I

Artigo 34.º CEDH: Legitimidade ativa do queixoso (noção de vítima); legitimidade ativa do Estado (*ratione personae*, *ratione temporis*, *ratione materiae*): Apreciação das condições de admissibilidade da queixa (artigo 35.º CEDH): esgotamento das vias de recurso internas: teste da idoneidade dos meios e a relevância da invocação de atrasos na justiça; prazo de apresentação da queixa; identificação da violação à CEDH alegada: direito a que a causa seja examinada num prazo razoável (artigo 6.º CEDH): caracterização e tomada de posição; inadmissibilidade de petição anónima, idêntica a petição anteriormente examinada pelo TEDH ou submetida a outra instância internacional, incompatível com a CEDH e Protocolos, mal fundada ou abusiva ou quando o queixoso não tenha sofrido prejuízo significativo: caracterização e tomada de posição relativamente a cada uma das condições:

- a) Competência consultiva do TEDH: artigos 47.º a 49.º CEDH e artigos 82.º e ss Regras do TEDH; Protocolo n.º 16 e artigos 91.º e ss e Regras do TEDH; caracterização; não vinculação de Portugal ao Protocolo n.º 16; fundamentação da inadmissibilidade do pedido de parecer;
- b) Organização do TEDH: Juízes singulares, Comités, Secções, Tribunal Pleno e Assembleia Plenária – artigos 25.º e ss CEDH e artigos 20.º e 24.º e ss Regras do TEDH; distinção entre Tribunal Pleno e Assembleia Plenária; artigo 43.º CEDH e fundamentação da inadmissibilidade da exigência;
- c) Caracterização: artigo 61.º Regras do TEDH; regime; intervenção das partes; fundamentação da inadmissibilidade da exigência;
- d) Caracterização: artigo 41.º CEDH e artigos 60.º e 75.º Regras do TEDH; *Practice Directions on just satisfaction claims*; artigo 6.º CEDH: distinção entre matéria civil e matéria penal; distinção entre decisão e sentença; distinção entre

determinações de caráter geral e determinações de caráter singular; força vinculativa e execução das sentenças: explicitação do regime do artigo 46.º CEDH.

Inadmissibilidade da observação do Estado, atenta a violação à CEDH alegada pelo queixoso.

II

- a) Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos: caracterização; a Comissão Africana de Direitos do Homem e dos Povos: caracterização, composição (artigos 30 e 31.º Carta) e competência comunicações interestaduais e comunicações individuais, a admissibilidade de queixas individuais não restritas a vítimas (artigos 45.º e ss da Carta); o Tribunal Africano de Direitos do Homem e dos Povos: caracterização; composição (artigo 11.º Protocolo); competência legitimidade ativa da Comissão, de Estados parte, de organizações intergovernamentais africanas, os casos de admissibilidade de comunicações individuais (ONG e particulares): caracterização (artigo 5.º e artigo 34.º/6 Protocolo); relação entre a Comissão e o Tribunal.
- b) Caracterização; criação por Resolução da A-G da ONU (Resolução 60/251), em substituição da Comissão de Direitos Humanos; composição; competência: relatório periódico universal: caracterização, relevância e apreciação relativamente a outros "relatórios" (Resoluções do Conselho de Direitos Humanos 5/1, 16/21 e Decisão 17/119); procedimentos públicos especiais: caracterização, relevância; comunicações individuais: caracterização, relevância; sessões especiais: caracterização, relevância; o Comité Consultivo do Conselho: caracterização, relevância.

I (12 valores); II (3,5 valores cada); Redação e sistematização – 1 valor

Duração: 90 minutos.